



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518947-86.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IGOR SILVA DE CASTRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. deram-lhe parcial provimento, para: a) compensar integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea em relação aos crimes de crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e entrega da direção de veículo automotor a pessoa não habilitada; b) De ofício readequar o regime inicial para o cumprimento da pena para crime punido com detenção para o semiaberto; c) readequar a pena final imposta para 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 6 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, no piso. Mantendo-se, no mais, a r. sentença, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9885

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1518947-86.2024.8.26.0228

Apelante: Igor Silva de Castro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 31ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ENTREGA DA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROCLAMADA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. PLEITO OBJETIVANDO O ABRANDAMENTO DA SANÇÃO PENAL IMPOSTA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. MODULAÇÃO DE OFÍCIO DO REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PARA O CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO.

I. DO CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela defesa de Igor Silva de Castro contra a r. sentença que o condenou à pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 7 meses e 6 dias de detenção, em regime inicial fechado e ao pagamento de 24 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso nos artigos 180, caput, e 311, §2º, III, ambos do Código Penal, e 310, do Código de Trânsito, em concurso material. Pleito absolutório por insuficiência probatória. Proclamada aplicação do princípio da consunção entre os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Pedido de desclassificação para o crime de receptação na modalidade dolosa. Pleitos de: (i) abrandamento da

sanção penal imposta; (ii) reconhecimento do concurso formal.

II. DOS FATOS SUBMETIDOS A JULGAMENTO

3. Imputação que atribui ao réu, nas circunstâncias fático-temporais indicadas na denúncia, a aquisição de um veículo Fiat/Uno que sabia ser produto de furto, e sua utilização com placas adulteradas. Policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram um carro em precárias condições trafegando em via pública. Automóvel utilizado pelo acusado que apresentava sinais de adulteração sendo produto de crime de furto. O apelante, ainda, permitiu que um adolescente não habilitado dirigisse o carro. Durante abordagem, o réu disse que havia adquirido o veículo por preço abaixo do valor de mercado, ciente de que o condutor era menor de idade.

III. DAS RAZÕES DE DECIDIR

4. Do Crime de receptação. Condenação adequada. Prova da materialidade e de autoria. Crime antecedente demonstrado. Declarações da vítima e depoimentos dos policiais militares uniformes e convergentes. Modelo probatório que não se filiou ao sistema da prova tarifada. Prova oral que deve ser confrontada com os demais elementos probatórios. Credibilidade que não foi afetada diante da ausência de prova em sentido contrário. Desconhecimento acerca da origem ilícita do bem que não se mostrou crível. Alegação de aquisição do veículo através da rede social Facebook que não restou comprovada. Ausência de documentação do veículo ou de qualquer outro documento comprobatório da transação realizada. Versão inconsistente fornecida pelo acusado. Dolo configurado. Inviabilidade de desclassificação para a modalidade culposa. Impossibilidade de aplicação do princípio da consunção. Crimes praticados em contextos fáticos diversos, com distinto momento de consumação e bem jurídico tutelado.

5. Do Crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Condenação adequada. Materialidade comprovada. Autoria certa. Depoimentos uníssonos dos policiais militares, dando conta da prisão em flagrante do acusado enquanto conduzia veículo que ostentava placas adulteradas. Impossibilidade de aplicação do princípio da consunção. Versão do acusado infirmada pelo conjunto probatório coligido aos autos.

6. Do crime de entrega da direção de veículo automotor a pessoa não habilitada. Condenação adequada. Materialidade delitiva e autoria comprovadas pela prova oral. Acusado que entregou a condução automóvel para menor de idade. Depoimentos das testemunhas

presenciais. Versão do acusado que se mostrou contraditória.

7. Dosimetria. 7.1 Do Crime de receptação. Pena-base fixada no mínimo legal ante inexistência de circunstância judicial desfavorável. Afastamento da multirreincidência. Agravante da reincidência integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea. Causa de aumento ou diminuição da pena. Inexistentes. **7.2. Do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.** Basilar fixada no mínimo legal ante inexistência de circunstância judicial desfavorável. Afastamento da multirreincidência. Agravante da reincidência integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea. Ausência de causa de aumento ou diminuição da pena. **7.3 Do Crime de entrega da direção de veículo automotor a pessoa não habilitada.** Pena-base fixada no mínimo legal ante inexistência de circunstância judicial desfavorável. Afastamento da multirreincidência. Agravante da reincidência integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea. Causa de aumento ou diminuição da pena. Inexistentes. Concurso material configurado. Crimes cometidos em contextos autônomos. Fixação do regime fechado para os crimes punidos com reclusão. Réu reincidente. Delito punido com pena de detenção. Regime prisional fechado imposto em sentença. Desproporcionalidade. Regime semiaberto que melhor atende as finalidades preventiva e retributiva que alimentam a sanção penal. Inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade ou concessão do sursis.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido. Modulação de ofício do regime inicial para o cumprimento de pena para o crime punido com detenção.

Legislação e Jurisprudência relevantes Citadas:
Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput; art. 311, § 2º, III; art. 69. Código de Trânsito Brasileiro, art. 310. TJSP; **Apelação Criminal** 1503912-86.2024.8.26.0228; Relator: Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025. TJSP; **Apelação Criminal** 1524254-21.2024.8.26.0228; Relator: Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 18ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro:

25/03/2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de Igor Silva de Castro contra a r. sentença proferida pelo **MM. Juiz de Direito André Menezes Del Mastro, da 31ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo**, que, julgando procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenou-o à pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 7 meses e 6 dias de detenção, em regime inicial fechado e ao pagamento de 24 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso nos artigos 180, *caput*, e 311, §2º, III, ambos do Código Penal, e 310, do Código de Trânsito, em concurso material.

Em razões de recurso, pugna pela sua absolvição, invocando, para tanto, a insuficiência probatória. Pleiteia, ademais, pela aplicação do princípio da consunção em relação aos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador, aduzindo que o delito previsto no art. 311, §2º, III do CP, teria, tão-somente, o fim de garantir o proveito da receptação. Alternativamente, requer o inverso, ou seja, absorção do delito tipificado pelo art. 180 pelo do art. 311, §2º, III, ambos do Código Penal. Por fim, pugna pela desclassificação do delito de receptação para sua modalidade culposa, o abrandamento da sanção penal imposta e reconhecimento do concurso formal (fls. 174/190).

Contrarrazoado o recurso (fls. 194/199), a Douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo desprovemento do apelo defensivo, pugnado, contudo, pela fixação, de ofício, do regime semiaberto pelo início do cumprimento da reprimenda em relação ao crime punido com pena de detenção (fls. 212/224).

É o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Dos recursos interpostos pela defesa da ré

2.1 Dos fatos provados

O réu foi denunciado e processado como incurso nos artigos 180, *caput*, e 311, §2º, III, ambos do Código Penal, e 310, do Código de Trânsito, na forma do artigo 69 do CP, porque, em momento indeterminado, no período compreendido entre os dias 14 de setembro de 2023 e 7 de agosto de 2024, na cidade e comarca de São Paulo, recebeu e adquiriu, e, na última data supramencionada, às 19h52min, na Avenida Fernando Pacheco Jordão nº 513, Jardim São Luis, na cidade e comarca de São Paulo conduziu, em proveito próprio, o veículo Fiat/Uno, placas falsas EMM6D09, de propriedade da vítima *Alexandre José Preto Pinheiro*. Consta ainda que em 07 de agosto de 2024, o acusado utilizou em proveito próprio o veículo retromencionado, com emplacamento que sabia estar adulterado. Por fim, ainda, na última data acima mencionada, consta que o réu entregou a direção do automóvel ao adolescente R.M.V.da.S, indivíduo não habilitado para a condução de veículos.

Conforme narrado pela denúncia, aos 14 de setembro de 2024, por volta das 8h, na Avenida Alberto Byington, na cidade e comarca de São Paulo, indivíduo não identificado, subtraiu o veículo Fiat/Uno, placas EYB2H68, de propriedade da vítima, que estava estacionado na via pública. Segundo consta na denúncia, entre a data do furto e 07 de agosto de 2024, em circunstâncias não esclarecidas, o acusado recebeu o referido veículo e, na última data, o utilizou com o emplacamento adulterado, sem documentação, sabendo ser produto de crime. Aos 07 de agosto de 2024, às 19h52 no Jardim São João, policiais militares avistaram o

automóvel, com a porta entreaberta e ao se aproximarem do veículo, constaram que em seu interior havia 4 pessoas, nervosas, dentre elas, o acusado e o menor R.M.V.da.S, o qual estava na direção do automóvel. Em pesquisa, os agentes de segurança constataram que o automóvel era produto de furto e que se encontrava com as placas adulteradas. Interrogados, o acusado e o menor, confirmaram que o veículo pertencia ao réu. Os demais ocupantes do automóvel, foram identificados como Wesley e Chrystian e estavam no automóvel na qualidade de caronas. Questionado, o acusado disse ter adquirido o veículo há 15 dias através da internet, pelo preço de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) sabendo, ademais, que o condutor era menor de idade.

A persecução penal foi instaurada mediante auto de prisão em flagrante (fls. 5/6). A custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 67/69). Finda a instrução, o acusado foi condenado nos termos da denúncia.

2.2. Da prova oral

Ouvido em juízo, a vítima Alexandre José Preto Pinheiro confirmou a subtração de seu automóvel. Soube da localização do veículo quando foi intimado para comparecer à audiência de instrução. Como o seguro o reembolsou, não teve contato com o furtador.

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Felipe Neres Ribeiro, responsável pela prisão em flagrante do réu, manteve a narrativa ofertada quando da colheita dos elementos informativos. No dia dos fatos, estava em patrulhamento, momento em que divisou um veículo em péssimas condições de uso, em cujo interior havia quatro ocupantes. Diante daquela cena, decidiram pela abordagem. Asseverou que o condutor do automóvel era menor de idade. Durante a busca veicular, constaram que o carro ostentava placa falsa. Em consulta aos dados do veículo, confirmaram que veículo era furtado. O acusado admitiu ser o proprietário, afirmando que havia adquirido o veículo pelo valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Oliveira Penner Lopes, ouvido em ambas as fases da persecução penal.

Sob o crivo do contraditório, Chrystian Gustavo Sampaio de Souza manteve a versão apresentada em delegacia. No dia dos fatos, encontrou-se com o acusado e com o menor R.M.V.da.S. Afirmou que era o menor quem conduzia o veículo. Disse que não conhecia o réu.

Ouvido somente na fase preliminar, Wesley Henrique Da Silva Caetano, outro ocupante do veículo, negou ter conhecimento da origem ilícita do automóvel. Disse que apenas acompanhava o acusado e o menor R.M.V.da.S até a casa de um amigo comum.

Em delegacia, o acusado disse que adquiriu o veículo através da rede social *Facebook*, e pelo valor de R\$ 2.500, 00 (dois mil e quinhentos reais). Não detinha documentação que comprovasse a propriedade do bem. Afirmou que sabia que R.M.V.da.S era menor de idade.

Interrogado em juízo, negou os fatos. Disse que comprou o automóvel na internet de um indivíduo chamando Renato. Quando da aquisição do carro, conferiu as informações da placa e nada de irregular apurou. Por fim, asseverou que não sabia que R.M.V.da.S era menor de idade quando permitiu que ele conduzisse o automóvel.

2.3. Da análise probatória

2.3.1 Da manutenção da condenação pelo delito de receptação

A materialidade e autoria do delito restou amplamente demonstrada em vista do conjunto probatório.

O crime antecedente, pressuposto da receptação, foi comprovado. Para além do registro da ocorrência, consubstanciado pela lavratura do boletim de ocorrência nº 1470912/2023 (fls. 46/47) não se pode olvidar das declarações prestadas pela vítima Alexandre José Preto Pinheiro, proprietário do veículo furtado. Ouvido em juízo, confirmou a subtração de seu carro. É certo que, quando

localizado, o automóvel estava com o emplacamento e número do chassi adulterados. O veículo foi submetido à perícia, o que permitiu identifica-lo como o mesmo que houvera sido subtraído.

Por sua vez, os policiais militares Felipe e Vitor apresentaram relatos seguros e uniformes, quando ouvidos em ambas as fases da persecução penal. No dia dos acontecimentos, durante patrulhamento de rotina, avistaram um veículo em condições precárias transitando em via pública. Decidiram pela abordagem. Após vistoriarem o automóvel, constataram tratar-se de produto de furto. Na ocasião o que o acusado afirmou que havia comprado o carro através da internet. Contudo, não possuía documento algum de propriedade do veículo.

Não há razões para desconsiderar a prova oral. A condição de policial, por si só, não é suficiente para o afastamento do seu valor probatório. Afinal, o sistema processual não se filiou ao modelo da prova tarifada no qual os meios de prova registram valores pré-fixados. Ao contrário, a legislação filou-se ao princípio do livre convencimento racional. Assim, cabe ao julgador avaliar, com liberdade, as provas, confrontando-se com o quadro formado.

No caso em apreço, nada há nos autos a indicar desvio funcional que compromettesse a idoneidade das testemunhas. Assim, a prova fornecida pelos policiais é apta para a formação da convicção a respeito do crime imputado pela acusação. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:

(...) O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso

3. Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao reconhecimento do crime de tráfico, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via estreita do writ

(STJ - HC n.º 165.561-AM, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 02/02/2016).

Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade

(STJ - HC n.º 404.514-PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06/03/2018).

Por fim, a versão apresentada pelo réu se mostra frágil e inverossímil. A sua tentativa em fazer crer ter adquirido o veículo desconhecendo a sua origem ilícita foi afastada pelos elementos probatórios. A quantia paga se mostrou irrisória se comparada com o preço de mercado. No mais, não foi apresentado o documento do veículo e, tampouco qualquer outro que comprovasse a transação realizada. O acusado sequer soube precisar de quem adquiriu o bem, limitando-se a dizer que a pessoa se chamava Renato. Por fim, o acusado não se preocupou em consultar, através de sistemas próprios, a procedência do automóvel. Tais circunstâncias são indicativos claros de irregularidades não condizentes com uma situação de normalidade, o que reforça sua projeção subjetiva para os fatos.

Assim, a reconstrução histórico-processual dos fatos propiciada pela instrução permite inferir que o réu, munido da consciência e vontade de praticar as elementares do tipo penal previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, adquiriu o veículo produto de furto, plenamente ciente daquela condição.

Em suma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão em consonância com os elementos de informação colhidos durante a fase policial, de modo que suficientes para fundamentar o édito condenatório.

A condenação era, portanto, inquestionável.

2.3.2 Da qualificação jurídica dos fatos

2.3.2.1. Do crime de receptação

Os fatos amoldam-se à descrição penal típica dada pelo art. 180 do Código Penal. O acusado recebeu e adquiriu, em proveito próprio o veículo Fiat/Uno, placas EYB2H68, coisa que sabia ser produto de crime.

O elemento subjetivo também foi demonstrado. Nesse ponto, nunca é por demais reconhecer a dificuldade que cerca a demonstração do elemento psicológico dos crimes. Por vezes, a compreensão sobre a vontade do agente revela-se pela análise dos aspectos objetivos que cercam a conduta. É uma apreciação que emana da ação material (plano exterior), encaminhando-se para a apreciação dos elementos volitivos (plano subjetivo interno). Nesse sentido, já se decidiu:

(...) na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 908.826-RS Rel. Ministra Jane Silva, j. 31/10/2018).

No caso em apreço, todo o contexto que cercou o suposto recebimento do automóvel se mostrou nebuloso. Conforme já destacado, o acusado apresentou versão obscura, dizendo que teria adquirido o veículo através da rede social *Facebook*. Não conseguiu, contudo, identificar a pessoa de quem teria comprado o carro. De todo modo, não trouxe aos autos qualquer prova que sustentasse suas alegações. Sequer estava em poder dos documentos de porte obrigatório quando da abordagem.

Nesse passo, a alegação de desconhecimento quanto à origem ilícita do bem, fundada na atribuição da responsabilidade a terceiro não identificado, afigura-se como escusa conveniente por parte do réu. Inegável a configuração do dolo. Recebeu e conduziu o veículo ciente da restrição que sobre este recaía. Inviável, nesse cenário, a desclassificação do delito para a modalidade culposa.

No mais, é inviável o reconhecimento do princípio da consunção entre o delito de receptação e o crime de adulteração de sinal identificador de veículo. Com efeito, o primeiro se consumou no momento em que o apelante adquiriu ou recebeu o

veículo, ciente de sua origem espúria. Não obstante, além de praticar os verbos descritos na denúncia, o réu também utilizou em proveito próprio o veículo furtado, com emplaceamento que sabia estar adulterado. A par da prática de condutas autônomas, o acusado as praticou em contextos fáticos diversos, que não permitem concluir pela ocorrência da consunção. Ademais, os delitos tutelam bens jurídicos distintos. Como é sabido, a receptação é crime contra o patrimônio, e, na hipótese dos autos, consumou-se quando o acusado adquiriu o bem produto de crime. De outra banda, o delito de adulteração de sinal identificador de veículo, tutela a fé pública e sua consumação se deu no instante em que o acusado utilizou o automóvel, ciente de que o emplaceamento estava adulterado. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL – RECEPÇÃO e ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – RECURSO DEFENSIVO: absolvição por atipicidade material e insuficiência probatória (CPP, art. 386, incs. III e VII); **aplicação do princípio da consunção;** desclassificação para receptação culposa; e direito de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal e sursis processual – não acolhimento – **dolo efetivamente comprovado – palavras das testemunhas, corroboradas por documentos e demais elementos acostados aos autos – materialidade e autoria suficientemente demonstradas – prova oral segura – os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo afetam bens jurídicos diversos (patrimônio e fé pública, respectivamente), bem como se consumam em momentos distintos – cada crime subsiste independentemente da existência do outro – não preenchidos os requisitos legais para ANPP e concessão da suspensão condicional do processo – condenação mantida – observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena no estabelecimento da sanção e fixação de regime de prisão – IMPROVIMENTO.**

(TJSP; Apelação Criminal 1503912-86.2024.8.26.0228; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame João Guilherme Santos Teixeira, Jeferson Rodrigues Felix e Mattheus Gramatti Trindade da Silva foram condenados por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. João foi condenado a 4 anos e 1 mês de reclusão em regime fechado, enquanto

Jeferson e Mattheus receberam penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regimes intermediário e aberto, respectivamente. O veículo Renault/Logan, produto de crime, foi adquirido e conduzido pelos réus, cientes de sua origem ilícita e da adulteração das placas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de absolvição por ausência de provas, **(ii) a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador**, e (iii) a fixação de regime mais brando e substituição de penas restritivas para Jeferson. III. Razões de Decidir 3. A materialidade, autoria e dolo dos crimes foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais que abordaram os réus. **4. Os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador são autônomos e tutelam bens jurídicos distintos, não havendo bis in idem ou consunção entre eles.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor é mantida, com provas suficientes da autoria, materialidade e dolo. 2. Os crimes são autônomos e tutelam bens jurídicos distintos, não havendo consunção. Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput; art. 311, § 2º, III. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Criminal 1534893-84.2023.8.26.0050; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024. (TJSP; Apelação Criminal 1524254-21.2024.8.26.0228; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 18ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

Direito Penal. Apelação Criminal. Receptação E Adulteração De Sinal Identificador De Veículo Automotor. Recurso Defensivo Desprovido. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta em face de sentença que condenou o apelante às penas dos delitos previstos no artigo 180, caput, e artigo 311, caput, do Código Penal, em concurso material. A Defesa pleiteia a absolvição pela insuficiência de provas e, subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção. Requer a readequação da dosimetria e aduz o prequestionamento das matérias. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) aferir a insuficiência probatória para a condenação, (ii) a possibilidade de reconhecimento da consunção entre os delitos, e (iii) a adequação da dosimetria da pena. III. Razões de Decidir 3. A palavra da vítima e dos policiais civis, corroborada por provas documentais e periciais, comprova a materialidade e autoria dos delitos. Negativa dotada de extrema vagueza, a torná-la pouco crível. Depoimentos das testemunhas de defesa não outorgam os esclarecimentos necessários à versão do apelante, fadando-a ao isolamento. 4. A jurisprudência consolidada estabelece que, no crime de receptação, a posse de bem de origem ilícita inverte o ônus da prova, cabendo à defesa demonstrar desconhecimento da procedência ilícita, o que não ocorreu. 5.

Impossibilidade de reconhecimento da consunção. Não verificação da relação de meio e fim entre a adulteração do sinal identificador de veículo automotor e a receptação. 6. Dosimetria acertada. Exasperação da pena base bem motivada. Agravamento superior ao patamar mínimo em decorrência da multirreincidência específica do apelante. Precedentes. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500887-11.2024.8.26.0537; Relator (a): Ana Lucia Fernandes Queiroga; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Diadema - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame Recurso de apelação interposto por Ricardo Donizeti de Sousa Sanches da sentença que o condenou por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 dias-multa. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência de provas para a condenação por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor e (ii) **a possibilidade de aplicação do princípio da consunção entre os crimes.** III. Razões de decidir 3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por boletins de ocorrência, laudos periciais e depoimentos testemunhais. **4. O princípio da consunção não se aplica, pois os crimes possuem objetividades jurídicas distintas e foram praticados com desígnios autônomos.** IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A condenação por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor é mantida, diante da comprovação da materialidade e autoria. 2. O princípio da consunção não se aplica em crimes com objetividades jurídicas distintas e desígnios autônomos." Legislação citada: Código Penal, art. 180, caput; art. 311, § 2º, inciso III; art. 69.

(TJSP; Apelação Criminal 1519575-75.2024.8.26.0228; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Não há causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.

2.3.3. – Da manutenção da condenação com relação à imputação de adulteração de sinal identificador de veículo automotor

A materialidade restou comprovada. Com efeito, o veículo apreendido

apresentava emplacamento pertencente à automóvel diverso. Pesquisas através da numeração do chassi apontaram que o carro recebido e conduzido pelo réu era produto de furto. (fls. 129/145 – laudo pericial).

A autoria, por sua vez, emana da prova oral.

Quando ouvidos em ambas as fases da persecução penal, os policiais afirmaram que, durante patrulhamento de rotina, divisaram um veículo trafegando em péssimas condições. Durante a abordagem, através da numeração do chassi, os policiais verificaram que o emplacamento estava adulterado e que o carro era produto de furto.

O réu, em juízo, negou conhecimento acerca da adulteração do emplacamento, o que restou afastado pelo conjunto probatório. Afinal, conforme acima exposto, utilizou o veículo, ciente de sua origem espúria. Não possuía os documentos obrigatórios. Assim, as provas produzidas ao longo da persecução penal fundamentaram o reconhecimento da responsabilidade penal do acusado.

A condenação foi a medida correta.

2.3.4. - Da qualificação jurídica dos fatos

2.3.4.1. Do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Os fatos revelados amoldam-se à figura típica descrita pelo artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal. Com efeito, as provas produzidas revelam que o acusado utilizou o veículo Fiat/Uno, com os seus sinais identificadores adulterados, ciente daquela condição.

O aspecto subjetivo, representado pelo dolo - vontade livre e consciente de realização dos elementos da figura penal típica - também está demonstrado. Nesse sentido:

Apelação Criminal – Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311, §2º, inciso III do CP) – Sentença

condenatória – Apelo defensivo – Pleito de absolvição – Impossibilidade – Condenação alicerçada nas robustas provas dos autos – Depoimentos corroborados por perícia realizada no veículo – Versão exculpatória inverossímil – Dolo evidente – Solução condenatória mantida – Dosimetria – Primeira fase – Pena-base fixada 1/6 acima do mínimo legal pela acentuada culpabilidade do réu por ter empregado fuga – Segunda fase – Ausentes agravantes – Menoridade relativa – Pena intermediária fixada no mínimo legal – Terceira fase – Ausentes majorantes ou minorantes – Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Criminal 1507576-28.2024.8.26.0228; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 21ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Recurso de apelação interposto por **Ricardo Donizeti de Sousa Sanches** da sentença que o condenou por **recepção e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 dias-multa.** II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência de provas para a condenação por **recepção e adulteração de sinal identificador de veículo automotor** e (ii) a possibilidade de aplicação do princípio da **consunção entre os crimes.** III. Razões de decidir 3. A **materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por boletins de ocorrência, laudos periciais e depoimentos testemunhais.** 4. O princípio da consunção não se aplica, pois os crimes possuem objetividades jurídicas distintas e foram praticados com desígnios autônomos. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A condenação por **recepção e adulteração de sinal identificador de veículo automotor** é mantida, diante da comprovação da materialidade e autoria. 2. O princípio da consunção não se aplica em crimes com objetividades jurídicas distintas e desígnios autônomos." Legislação citada: Código Penal, art. 180, caput; art. 311, § 2º, inciso III; art. 69.

(TJSP; Apelação Criminal 1519575-75.2024.8.26.0228; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Ademais, pelos motivos já expostos no item “2.3.2 Da qualificação jurídica dos fatos - 2.3.2.1. Do crime de recepção”, inviável o reconhecimento do princípio da consunção entre os delitos de adulteração de sinal identificador de

veículo automotor e o crime de receptação, porquanto praticados em contextos fáticos diversos, com distinto momento de consumação e de bem jurídico tutelado.

Não há excludentes de ilicitude ou mesmo de culpabilidade. O réu é plenamente imputável.

2.3.5. Da manutenção da condenação pelo delito tipificado pelo art. 310 do CBT

A materialidade delitiva e autoria foram comprovadas e emanam da prova oral.

Sob o crivo do contraditório, os policiais afirmaram que, durante patrulhamento de rotina, divisaram um veículo trafegando em péssimas condições. Durante a abordagem, surpreenderam um adolescente na condução daquele automóvel. A testemunha Chrystian quando ouvido em juízo, confirmou que ter ciência de que o condutor do carro era menor de idade.

Por outro lado, a versão do réu não se sustenta. Em depoimento policial, confessou que sabia que o adolescente não possuía habilitação para conduzir veículo automotor. Em juízo negou a prática delitiva. Nesse cenário, além de contraditória, a versão do réu não soa verossímil, e não resiste quando confrontada com os relatos coerentes apresentados pelas testemunhas.

Dessa forma, a reconstrução histórica dos fatos, propiciada pela atividade instrutória, tornou certo os termos da imputação. Inviável a absolvição do réu pela prática do crime previsto pelo artigo 310, *caput* do Código de Trânsito Brasileiro.

A condenação foi a medida correta.

2.3.6. - Da qualificação jurídica dos fatos

2.3.6.1. Do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Correta a tipificação dada em sentença. O acusado permitiu que o

adolescente R.M.V.da.S conduziu o seu veículo, mesmo ciente de que era pessoa não habilitada. Os fatos amoldam-se ao delito tipificado pelo art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro.

Presente, ademais, o elemento subjetivo do tipo, representado pelo dolo, na medida em que o acusado tinha conhecimento de que o adolescente não era habilitado e, ainda assim, consentiu que assumisse a condução de seu automóvel. Tinha, portanto, ciência e vontade de realizar os elementos do tipo. Nesse sentido:

Crime de trânsito - Delito previsto no art. 310, do Código de Trânsito Brasileiro – Recurso defensivo requerendo a absolvição, por atipicidade da conduta – Incabível – A alegação do réu de que desconhecia o fato de o condutor ser menor de idade e não habilitado não é suficiente para afastar a caracterização do delito. **O próprio acusado afirmou que conhecia o menor há aproximadamente oito meses e que, ao emprestar sua motocicleta, este não lhe apresentou a carteira de habilitação. Ainda assim, o apelante decidiu prosseguir com o empréstimo do veículo. Tais fatos demonstram que o réu tinha plena consciência de que menor não possuía habilitação para conduzir veículos. É de conhecimento que, para comprovar o elemento subjetivo do crime, o operador do direito deve se basear nas circunstâncias e indícios que revelam a verdadeira intenção do agente, uma vez que é inviável adentrar a mente do criminoso.** Portanto, estando presentes os elementos normativos do tipo penal, não há que falar em atipicidade de conduta. Condenação mantida – Penas – Abrandamento do regime inicial fixado para o aberto – Impossível – réu é reincidente – Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – Indevido – O apelante não satisfaz o requisito do art. 44, inc. III, do CP, em razão da reincidência – Pena e regime inalterados – Recurso defensivo improvido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500409-68.2024.8.26.0483; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Venceslau – 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – materialidade – auto de apreensão, a carta e o laudo e a prova oral confirmam que se adulterou placa de veículo automotor – inserção de placa que caracteriza o delito em tela – tipicidade material demonstrada – impossibilidade de acolhimento do crime impossível. **ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR** – autoria – confissão do acusado – validade – prova oral que confirma que o réu colocou a placa na

motocicleta. **ENTREGA DE VEÍCULO A PESSOA NÃO HABILITADA – materialidade – prova oral confirma que o acusado permitiu a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, o adolescente Igor. ENTREGA DE VEÍCULO A PESSOA NÃO HABILITADA – autoria – confissão do acusado – validade – prova oral que confirma que o adolescente conduzia o veículo sem ser habilitado por ter o acusado permitido. PENAS – adulteração de sinal – primeira fase – aumento afastado – ausência de documento a comprovar os maus antecedentes – segunda fase – confissão – pena que permanece no mínimo – Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça – terceira fase – ausência de circunstâncias – artigo 310 do CTB – primeira fase – aumento afastado – ausência de documento a comprovar os maus antecedentes – segunda fase – confissão – pena que permanece no mínimo – Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça – terceira fase – ausência de circunstâncias. REGIME – mudança para fixar o regime aberto (TJSP; Apelação Criminal 0005078-57.2014.8.26.0495; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 12ª Câmara Criminal Extraordinária; Foro de Registro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 02/08/2018; Data de Registro: 07/08/2018)**

Não há, por fim, excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. O réu era plenamente imputável.

3. Da dosimetria penal

3.1. Do delito de receptação

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada em seu patamar mínimo diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Partiu-se, dessa forma, da pena de 1 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, o i. Magistrado reconheceu a agravante da reincidência, consubstanciada nas condenações definitivas proferidas nos processos nsº 0001756-89.2017.8.26.0635, da 27ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo (roubo) o qual teve o transito em julgado para o Ministério Público e, 22 de agosto de 2019 e para a defesa em 12 de setembro de 2019 (pena em cumprimento); 0097592-64.2018.8.26.0050 (roubo) da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, o qual teve o trânsito em julgado para o Ministério Público e para a defesa em 04 de setembro de 2020 (pena em cumprimento); e

1501889-69.2018.8.26.0361 (roubo) da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, que teve o transito em julgado para o Ministério Público e para a defesa em 27 de maio de 2022 (fls. 57/61).

Com efeito, como alegado pela defesa, observo que em relação ao processo nº 1501889-69.2018.8.26.0361, o acusado foi absolvido da imputação de roubo, por decisão proferida em sede *habeas corpus*, pelo Superior Tribunal de Justiça, por voto de lavra do eminente Ministro Ribeiro Dantas¹(fls 606/617 dos autos do processo 1501889-69.2018.8.26.0361). Destarte, não há como considerar-se tal processo para fins de reincidência.

O i. Magistrado, reconheceu, ainda, a atenuante da confissão espontânea. Observo, todavia, que o acusado não confessou os fatos em nenhuma das fases da persecução penal. Todavia, tratando-se de recurso exclusivo da defesa o afastamento da atenuante encontra óbice no princípio da *non reformatio in pejus*. Deixou, contudo de compensar tais circunstâncias integralmente, aumentando a pena em 1/5 (um terço) em razão da multirreincidência do réu. A operação comporta reparos.

Não há que se falar em multirreincidência no caso posto a julgamento. Afinal, o réu possui duas condenações definitivas. Dessa forma, compenso integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena nos patamares anteriormente estabelecidos.

Não foram reconhecidas circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena.

3.2. Do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Na primeira fase da dosimetria, a basilar foi fixada no mínimo legal da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Obteve-se, assim, a pena de 3 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa.

¹ HC 736126/SP: Ante o exposto, não conheço do *writ*, mas concedo a ordem, de ofício, a fim de reconhecer a nulidade ocorrida em relação ao reconhecimento fotográfico e pessoal dos pacientes e, por consequência, absolvê-los do crime de roubo apurado nos autos do Processo n. 1501889-69.2018.8.26.0361. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de maio de 2022.

Na segunda fase, o i. Magistrado reconheceu a agravante da reincidência, consubstanciada nas condenações definitivas proferidas nos processos nº 0001756-89.2017.8.26.0635 (roubo); 0097592-64.2018.8.26.0050 (roubo); e 1501889-69.2018.8.26.0361 (roubo) (fls. 57/61). Contudo, como já dito, em relação ao processo nº 1501889-69.2018.8.26.0361, o acusado foi absolvido.

Da mesma forma, o i. Magistrado, reconheceu, a atenuante da confissão espontânea. O acusado não confessou os fatos em nenhuma das fases da persecução penal, contudo, tratando-se de recurso exclusivo da defesa o afastamento da atenuante encontra óbice no princípio da *non reformatio in pejus*.

Deixou, contudo de compensar tais circunstâncias integralmente, aumentando a pena em 1/5 (um terço) em razão da multirreincidência do réu. Há reparos.

Não há que se falar em multirreincidência no caso dos autos. O acusado possui duas condenações definitivas. Dessa forma, compensa-se integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena nos patamares anteriormente estabelecidos.

Não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição.

3.3. Do delito tipificado no art. 310 do CTB

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada no mínimo legal, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, em 6 meses de detenção.

Na segunda fase, o i. Magistrado reconheceu a agravante da reincidência, consubstanciada nas condenações definitivas proferidas nos processos nº 0001756-89.2017.8.26.0635, da 27ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo (roubo) o qual teve o trânsito em julgado para o Ministério Público e, 22 de agosto de 2019 e para a defesa em 12 de setembro de 2019 (pena em cumprimento); 0097592-64.2018.8.26.0050 (roubo) da 11ª Vara Criminal do Foro

Central da Comarca de São Paulo, o qual teve o trânsito em julgado para o Ministério Público e para a defesa em 04 de setembro de 2020 (pena em cumprimento); e 1501889-69.2018.8.26.0361 (roubo) da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, que teve o trânsito em julgado para o Ministério Público e para a defesa em 27 de maio de 2022. (fls. 57/61). Como já dito, em relação ao processo nº 1501889-69.2018.8.26.0361, o acusado foi absolvido.

O i. Magistrado, reconheceu, ainda, a atenuante da confissão espontânea. De fato, o réu confessou os fatos em delegacia. Deixou, contudo de compensar tais circunstâncias integralmente, aumentando a pena em 1/5 (um terço) em razão da multirreincidência do réu. A operação comporta reparos.

Não há que se falar em multirreincidência no caso posto a julgamento. Afinal, o réu possui duas condenações definitivas. Dessa forma, compenso integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena nos patamares anteriormente estabelecidos.

Não foram reconhecidas circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena.

3.4. Do concurso material de infrações

A defesa proclama pelo reconhecimento do concurso formal. O argumento não prospera. Conforme apurado, os crimes de receptação, de adulteração de sinal identificador e aquele tipificado no art. 310 do CTB, foram cometidos em nítida relação de concurso material de infrações, porquanto cometidos em contextos autônomos, a incidir as regras do art. 69 do Código Penal. Assim, obtém-se a pena final de 4 anos de reclusão e 6 meses de detenção, e ao pagamento de 20 dias-multa.

O regime inicial fechado para os crimes punidos com reclusão não comporta reparos. Além de reincidente, a pena aplicada é superior a 4 anos de reclusão. Trata-se de circunstâncias que, aliadas à quantidade de pena ao final aplicada, justificam a fixação do regime inicial mais severo. Contudo, em relação ao crime punido com a pena de detenção, cabível o regime semiaberto. Os registros

criminais justificam o afastamento do regime aberto (art. 33, §2º, alínea *c*, CP). No entanto, a despeito dos antecedentes criminais, observo que a reprimenda foi fixada abaixo de 4 anos. Trata-se, no mais, de não associado ao emprego de violência ou grave ameaça. O regime semiaberto, portanto, é o que melhor atende às funções preventiva e retributiva da pena, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

A reincidência do acusado justificou o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão do *sursis* (art. 44 e 77 do Código Penal).

Por fim, em relação ao valor do dia-multa, não havendo razões que justificassem um aumento superior ao mínimo, fixou-se em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. Nenhum reparo deve ser feito.

4. Do Voto

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso e, no mérito, lhedou parcial provimento, para: a) compensar integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea em relação aos crimes de crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e entrega da direção de veículo automotor a pessoa não habilitada; b) De ofício readequar o regime inicial para o cumprimento da pena para crime punido com detenção para o semiaberto; c) readequar a pena final imposta para 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 6 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, no piso.**

Mantenho, no mais, a r. sentença.

MARCOS ZILLI
Relator